
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.765-A, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977.

Fixa os valores de vencimentos e salários do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código GEP-TAF-500, do Quadro de cargos de provimento permanente do Serviço Público Civil do Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código GEP-TAF-500, do Quadro de cargos de provimento permanente do Serviço Público Civil do Estado do Pará, criado e estruturado com fundamento na Lei nº 4.621 de 18.05.76, corresponde aos seguintes vencimentos ou salários:

VENCIMENTOS OU SALÁRIOS MENSAIS

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO	Cr\$
GEP-TAF-501.3	Fiscal de Tributos Estaduais C	7.000
GEP-TAF-501.2	Fiscal de Tributos Estaduais B	6.000
GEP-TAF-501.1	Fiscal de Tributos Estaduais A	5.000
GEP-TAF-502.3	Agente Auxiliar de Fiscalização C	3.500
GEP-TAF-502.2	Agente Auxiliar de Fiscalização B	3.000
GEP-TAF-502.1	Agente Auxiliar de Fiscalização A	2.500
GEP-TAF-503.3	Agente tributário C	3.500
GEP-TAF-503.2	Agente Tributário B	3.000
GEP-TAF-503.1	Agente Tributário A	2.500

Art. 2º - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, serão obrigados ao regime de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes.

Art. 3º - Ficam absorvidos, pelos vencimentos ou salários fixados no artigo 1º de que trata esta Lei, as gratificações e vantagens que por ventura venham sendo percebidas pelos ocupantes de cargos ou empregos integrantes

das categorias funcionais do grupo de que trata a presente Lei, salvo a adicional por tempo de serviço, a produtividade e o salário família.

§ 1º - A gratificação de produtividade será regulamentada através de ato específico do Poder Executivo, podendo ser fixada até o máximo de 40% (quarenta por cento), sobre os vencimentos ou salários estabelecidos no art. 1º desta lei.

§ 2º - Os atuais servidores que em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, passarem a perceber retribuição mensal inferior ao total do que vinham percebendo, fica assegurada a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, devendo ser absorvida progressivamente pelos reajustamentos subsequentes.

Art. 4º - O valor dos vencimentos ou salários fixados no art. 1º desta Lei, vigorará a partir da data da inclusão dos cargos ou empregos com seus respectivos ocupantes nas classes das categorias funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas através de recursos orçamentários próprios do Governo do Estado, bem como por outros recursos a este fim destinados.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de dezembro de 1977.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

~~Secretário de Estado da Fazenda~~

DOE Nº 23.684, DE 12/01/1978.